



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

### CRIMES CIBERNÉTICOS: OS CRIMES CONTRA HONRA E O ART.141, §2º, DO CÓDIGO PENAL

**Caroline Gonçalves**

carol.goncs@gmail.com

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

**Milena Rafaela Correia da Cruz**

milecruzbt@hotmail.com

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

**Karoline Coelho de Andrade e Souza**

kcasouza@yahoo.com.br

Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil e professora na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e na Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

**Resumo:** O trabalho possui como problemática central analisar o artigo 141, § 2º do Código Penal Brasileiro, que trata por sua vez do aumento de pena quando os crimes contra a honra são praticados em redes sociais. A pesquisa também teve como escopo explorar seus impactos, implicâncias, casos práticos, seu processo investigatório e os meios de prova. Dessa forma, o objetivo geral do artigo foi analisar a relevância social da implementação do parágrafo bem como analisar a sua aplicabilidade no meio jurídico. Em relação aos aspectos metodológicos trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, de abordagem qualitativa, desenvolvida a partir do método dedutivo. Como instrumentos de coleta de dados utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental. Como conclusão, denota-se que mesmo contendo relevância social, os aparatos jurídicos atuais não possuem capacidade para elucidação dos fatos.

**Palavras-chave:** relevância social, aplicabilidade, investigação, meios de prova.

### INTRODUÇÃO

A problemática central do trabalho é analisar o artigo 141, § 2º do Código Penal brasileiro que dispõe sobre a aplicação do triplo da pena, nos crimes contra a honra, quando praticados nas redes sociais, adicionado ao Código pela Lei nº 13.964, de 2019. Além disso, vem com o escopo de explorar a aplicação deste dispositivo, bem como apresentar seus impactos na aplicação, suas implicâncias nos institutos materiais e processuais e, ainda, esmiuçar o procedimento investigatório necessário.

Dessa forma, a pesquisa teve como caminho mostrar ao leitor o contexto atual vivido no Brasil e no mundo, qual seja, o do vivenciamento de uma cultura do cancelamento na qual pessoas nos geral e, principalmente, grandes artistas sofrem ataques nas redes sociais, em grandes proporções, sendo que estes ataques consistem em cibercrimes, em sua maioria, calúnias, difamações e injúrias. Isto posto, foi acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 141 do Código Penal brasileiro com o intuito de conter este cenário. Assim, a presente pesquisa se ocupou em analisar o parágrafo, suas implicâncias, meios de prova, formas de investigação e, principalmente, trazer a sua possível efetividade dentro do contexto em que se vive.

Utilizou-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, com caráter qualitativo e método dedutivo para sua realização, com enfoque em uma revisão bibliográfica e uma análise em meios documentais, levantando dessa maneira, premissas para se chegar em um resultado, feito o uso de argumentos, para constatar se eram reais ou não, ao fim do trabalho. Para fazer tal embasamento foram utilizados monografias,



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO

### dos Campos Gerais

artigos científicos, doutrinas, julgados, notícias, teses de doutorado, dissertações de mestrado, jurisprudências e afins.

Desse modo, fica clara a importância do trabalho apresentado, visto que, as redes sociais têm sido um grande meio de difusão de crimes contra a honra que, inclusive, atualmente, têm tomado grandes proporções, como por exemplo, desenvolver a cultura do cancelamento. Muitas das vítimas de tais práticas chegam até a desenvolver patologias e precisam se manter afastadas das redes para garantir sua saúde mental, um local que antes lhe proporcionava entretenimento passou a ser um local de dor e sofrimento. Posto tal relevância social, ainda mais importante ressaltar a relevância jurídica do artigo. A análise realizada demonstrou que a legislação acrescida ao artigo 141 do Código Penal brasileiro, apesar de ter se mostrado um ponto muito positivo que possui o intuito de reduzir casos e conter o cenário vivido, sozinha, não é capaz. Isso porque para a possível condenação, é necessário a apuração de autoria e a materialidade das condutas, ou seja, é necessário um aparato judicial hábil a aglutinar e solidificar tais elementos, sendo imprescindível o desenvolvimento de técnicas e a devida capacitação dos funcionários da polícia judiciária para tanto. A internet, ao longo do tempo, revelou ser um local de constante desenvolvimento e difusor de condutas delituosas, devendo por esta razão, ser dada a ela a devida atenção, cuidados e estudos.

### A CULTURA DO CANCELAMENTO

A cultura do cancelamento é um grande fenômeno atual que ocorre nas redes sociais no mundo todo. Essa “era” vem se fortalecendo há aproximadamente quatro anos, a qual iniciou-se com o objetivo de denunciar crimes cometidos por grandes influenciadores<sup>1</sup>,

“Não se sabe ao certo a origem da cultura do cancelamento, mas sabe-se que o movimento tomou força a partir de 2017 em Hollywood e as primeiras pessoas a serem atacadas foram astros e grandes “influencers”. De primeiro momento, os ataques foram utilizando a hashtag #MeToo com o intuito de denunciar abusos e violências sexuais, que teriam sido praticados por figuras públicas.”

Com o passar dos anos, a cultura do cancelamento foi se ampliando e passou a ser utilizada como forma de “banir” as pessoas da internet, principalmente *influencers*, fazendo com que muitos sejam vítimas de ataques cibernéticos gerando problemas psicológicos e sociais, podendo-os levar ao fim de suas carreiras.

Isso ocorre, pois as redes sociais são utilizadas para o compartilhamento de informações, ideologias e a vida real do usuário, ou seja, “os autores, como elementos de estrutura, deixam em seus espaços individuais informações sobre si mesmos e sobre seus interesses, formando uma representação do indivíduo”<sup>2</sup>. Com o crescimento do perfil social a pessoa adquire popularidade, fazendo com que indivíduos se sintam representados por ela, criando afeição, compartilhando as ideologias e sendo fiéis seguidores dos ideais desse influenciador. Em um primeiro momento essa transmissão de conhecimentos e ideais parece ser algo inocente,

<sup>1</sup> CHIARI, B. et al. A Cultura do Cancelamento, seus Efeitos Sociais Negativos e Injustiças. **Revolução na Ciência**, Toledo, v.16, n.16, setembro 2020, pag. 02.

<sup>2</sup> HOESCHER, Laura Zorzo. As variáveis preditoras da cultura do cancelamento nas redes sociais. 2020. 67 f. Monografia (Bacharel em Publicidade e Propaganda). Curso de Publicidade e Propaganda. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2020, pag. 11.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

porém é necessário fazer uma análise mais profunda sobre esse fenômeno do compartilhamento<sup>3</sup>

“[...] Porém seguindo uma linha mais profunda, vemos os perigos que essa idolatria cega causa ao bem-estar da *internet*, onde figuras que carregam grande quantidade de seguidores tem consciência de que qualquer informação passada ao seu público será tomada como verdade absoluta, podendo transformar como um verdadeiro ‘exército virtual’”.

As personalidades que são criadas na internet, geralmente, são moldadas com o intuito de responderem aos padrões que estão em vigência na sociedade, para que as pessoas idolatrem e as aceitem no meio das redes sociais, fazendo com que os engajamentos cresçam. Dessa forma, o conteúdo gerado visa fazer com que as pessoas aceitem o indivíduo nas redes sociais e que a ele consiga o carinho do público que lhe segue, mas esse amor e idolatria é instável, visto que qualquer fala, gesto ou interação social com outra pessoa, possa fazer com que o carinho que a ele era dado se torne ódio – “é nesse contexto que se apresenta a chamada cultura do cancelamento, na verdade, um boicote virtual dirigido àquela que, de forma voluntária ou involuntária, frustrou expectativas, traiu regras não-oficiais, ousou ser diferente em alguma medida”<sup>4</sup>.

Para que ocorra o cancelamento digital é necessário que exista um grupo de pessoas que defenda determinados ideais, sendo estes relacionados com etnia, política, gênero ou outros. Com isso, quando uma pessoa que está englobada no meio digital, acaba mostrando uma opinião adversa aos grupos majoritários, inicia-se uma série de ataques, por meio de comentários, compartilhamentos e outros métodos. Conforme Camilloto e Urashima trazem em seu texto existem dois elementos para se dar o cancelamento<sup>5</sup>:

Para o linchamento e o cancelamento digitais se requer, em primeiro lugar, um grupo de pessoas que estejam unidas em torno de algum sentido normativo específico. [...] Em segundo lugar, há uma dimensão moral já que o cancelamento é resposta à não-observância de alguma norma tida por um grupo identitário como fundamental para atendermos ao respeito às obrigações, recíprocas, isto é, àquilo que devemos uns outros em sociedade.

Assim, trata-se de comportamento social que merece melhor atenção, para compreensão como ele é realizado e as suas possíveis consequências jurídicas e sociais, como poderemos ver a seguir.

### O TRIBUNAL DA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A cultura do cancelamento, junto de si, traz outros dois elementos, a coerção social e a humilhação pública. Ambos são utilizados como formas de punir o indivíduo que infringiu a regra social imposta, expondo-o de forma direta nos meios de

<sup>3</sup>CHIARI, B. et al. A Cultura do Cancelamento, seus Efeitos Sociais Negativos e Injustiças. **Revolução na Ciência**, Toledo, v.16, n.16, setembro 2020, pag. 04.

<sup>4</sup>GONÇALVES, L; DUARTE, A. L. O Homem Social nas Redes Sociais: um estudo de caso sobre a cultura do cancelamento. **43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, virtual, dezembro de 2020, pag. 03.

<sup>5</sup>CAMILLOTO, B; URASHIMA, P. Liberdade de Expressão, Democracia e Cultura do Cancelamento. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v.7, n.2, jul./dez. 2020, pag. 08.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

comunicação para que todos que concordam com aquela ideologia hostilizem a pessoa, visando certa punição para ele.

A coerção social<sup>6</sup>, que pode ser exercida por meio de leis e por meio de normas sociais e, no contexto do cancelamento, correlaciona-se a uma forma simbólica de controle social exercida por grupos, ligados por ideologias e questões próprias, entre outros elementos<sup>7</sup>. Ela pode ser identificada como o primeiro passo do cancelamento, visto que a punição se dará por meio dela, pois trata-se do infringimento da lei/regra social que faz com que uma pessoa com grande engajamento nas redes sociais aponte o ato de determinado indivíduo como errôneo e digno de punição, fazendo com que seus seguidores passem a coagir a pessoa nas redes sociais, interagindo com críticas depreciativas. Este ato é considerado a segunda fase, ou seja, a humilhação pública, segundo Juracy dos Anjos e Heitor F. Marback<sup>8</sup>

A humilhação pública, por sua vez, aparece como um dos instrumentos mais violentos de coerção social, como tenta se impor o certo ou correto, por meio da vergonha ou do rebaixamento moral. Essa tática é usada para expor o indivíduo, colocando em uma posição moral inferiorizada [...]

A humilhação pública é uma ferramenta utilizada como método de coerção social e ela pode atingir tanto fisicamente quanto psicologicamente a pessoa ser coagida. Esse processo pode trazer grandes danos a pessoa que é exposta a ele, pois a humilhação pode vir por meio dos delitos contra honra (calúnia, injúria e difamação) e ameaças – não excluindo-se a possibilidade de ocorrência de outros delitos, como crimes de ódio, isto é, crimes de preconceito, e a passagem do cancelamento para o mundo material, por intermédio de lesões corporais, homicídios e auxílio, indução e instigação a suicídio ou automutilação.

Como houve grande crescimento desses crimes por meio cibernético, o legislador, vendo os impactos dessas situações nos meios sociais, acrescentou ao Código Penal, com o Pacote Anticrime, o já mencionado art. 141, §2º, CP. Dessa forma, o Código Penal passou a punir de forma mais grave os autores dos crimes contra honra em meio digitais, visto que eles trazem danos muito mais drásticos às vítimas.

É possível concluir que a cultura do cancelamento perdeu seu objetivo, visto que, a princípio, era um movimento com intuito de fazer denúncias de pessoas que cometiam crimes e estariam acobertadas por seus padrões sociais. Atualmente, esse mecanismo social se transformou em um lugar de ofensas e banalização de ideias, conforme explica a Drª Teresa de Melo e Eduardo Veloso<sup>9</sup>

O fenômeno do cancelamento se vale de competências e recursos fornecidos pelas plataformas digitais para enterrar identidades e expressões, podendo levar à banalização do embate direto sem argumentação, possibilidade de defesa ou direito de resposta.

<sup>6</sup> DURKHEIM, Émile. O Suicídio: estudo de sociologia; prefácio Carlo Henrique Cardim; tradução Monica Stahel. 2ª ed. São Paulo: **Editora WMF Martins Fontes**, 2011. - Biblioteca do pensamento.

<sup>7</sup>ANJOS, J; MARBACK, F, H. Cultura do Cancelamento, Gabriela Pugliesi e a Festa “Foda-se a Vida”. **XVII Enecult Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, Salvador, julho 2021, Pag. 03.

<sup>8</sup>*Ibid*, p.4

<sup>9</sup> MELO, C. P. M.T; VASQUES, G. E. Cultura do Cancelamento: primeiras aproximações. **Etcétera Revista Del Área de Ciencias Sociales Del Ciffyh**, Córdoba, n.8, maio 2021, pag. 09.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

Dentro desse contexto é possível fazer uma análise de diversos casos que ocorrem no Brasil, visto que a todo momento a cultura do cancelamento oprime as pessoas que estão no meio digital, e principalmente aqueles que trabalham com as redes sociais ou que possuem certa influência dentre as mídias.

Um dos casos mais atuais e problemáticos no Brasil, foi a morte do adolescente Lucas Santos (16 anos), o qual tirou sua própria vida em 03 de agosto de 2021. Lucas era filho da cantora Walkyria Santos. A mãe do adolescente foi a suas redes sociais (Instagram) e publicou um vídeo alertando sobre os riscos da internet, visto que seu filho havia tirado a própria vida após ter publicado uma brincadeira em uma outra rede social, o qual gerou diversos comentários ofensivos e a onda de cancelamento do menor. Conforme matéria do G1, Walkyria relatou no vídeo<sup>10</sup>:

“Hoje (terça feira), eu perdi meu filho, uma dor que só quem sente vai entender. Ele postou um vídeo no TikTok, uma brincadeira de adolescente com os amigos, e achou que as pessoas iriam achar engraçado, mas as pessoas não acharam, como sempre, as pessoas destilando ódio na internet. Como sempre, as pessoas deixando comentários maldosos. Meu filho acabou tirando a vida. Eu estou desolada, eu estou acabada, eu estou sem chão [...] eu fiz o que pude. Ele já tinha mostrado sinais, eu já tinha levado a psicólogo, já tinha conversado várias vezes com ele, mas foi só isso, foram só os comentários na internet, que fez com que ele chegasse a esse ponto”.

O adolescente foi vítima de diversos ataques nas redes sociais após postar um vídeo que induzia que daria um beijo em um de seus amigos, mesmo com ele vindo a público com justificações, nas quais afirmava que tudo se passava de uma brincadeira e que tanto ele quanto seus amigos eram héteros, os ataques continuavam com comentários homofóbicos, denegrindo sua honra com difamações e com injúrias que diziam que o garoto era “viado, bichinha”<sup>11</sup>. Além de ameaças que diziam que ele “deveria tomar um surra”<sup>12</sup>. A mãe do adolescente, Walkyria, afirma que o garoto já sofria com problemas psicológicos e que não aguentou a pressão que a internet trouxe para sua vida.

Outro caso de cancelamento na internet é da cantora Luisa Sonza, a qual foi cancelada após assumir um novo relacionamento depois de cinco meses de seu divórcio com o humorista Whindersson Nunes, conforme matéria do Jornal Metrópoles<sup>13</sup>

Quando Luisa Sonza, que tinha anunciado o fim do casamento com Whindersson Nunes em abril, assumiu em setembro que estava namorando Vitão, foram poucos os que vibraram pelo novo casal. Após assumirem o romance, o casal enfrentou uma enxurrada de comentários negativos nas redes, acusando os dois de terem traído Whindersson Nunes.

Luisa Sonza desde o término de seu casamento sofre uma série de ataques na internet, tendo seus posts e trabalhos boicotados por comentários machistas, que lhe chamavam de “puta, vadia, interesseira, vagabunda” como outras injúrias que sofreu,

<sup>10</sup> APÓS MORTE DO FILHO, CANTORA WALKYRIA FAZ ALERTA: “VIGIEM. A INTERNET ESTÁ DOENTE”. **G1 Rio Grande do Norte**, 2021. Disponível em:< <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghml>> Acesso em: 20/08/2021.

<sup>11</sup> *ibid*

<sup>12</sup> *ibid.*

<sup>13</sup> CASTRO, F. Ana. Confira as Celebridades que Foram Canceladas em 2020. **Metrópoles**, 2020. Disponível em:< <https://www.metropoles.com/entretenimento/confira-as-celebridades-que-foram-canceladas-em-2020>



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

assim como também foi difamada na internet quando os internautas apontavam Sonza como sendo “uma mulher fácil” ou até mesmo acusavam-na de traição à Whindersson.

O que chamou mais a atenção foi seu trabalho com o cantor Vitão, o clipe de “Flores” o qual recebeu uma série de *dislikes* quando lançado,<sup>14</sup>

Neste episódio, junto ao machismo enraizado está uma forte idealização do amor romântico. Luísa e Whindersson estiveram juntos por quatro anos e formavam um dos casais mais shippados do mundo das celebs. Obviamente, o fim não foi muito bem recebido. Para o público por trás do “*dislikes*”, Luísa “superou” o fim do casamento rápido, “nunca amou o comediante de verdade” ou “não se dá ao respeito”, como diz comentários de alguns usuários sobre o clipe.

A cantora desde seu término sofreu diversos ataques na internet, sendo ela vítima da cultura do cancelamento, visto que desenvolveu problemas psicológicos por conta dos comentários deixados nas suas publicações. Luísa passou a ser ameaçada, difamada, injuriada e caluniada nas redes sociais, e chegou a ser afastada de suas redes, quando foi publicado que o filho de Whindersson Nunes com a modelo Maria Lina havia nascido prematura e logo em seguida falecido<sup>15</sup>:

Nesta segunda (31), Luísa Sonza começou a sofrer ataques de internautas após a morte de João Miguel, filho de Whindersson Nunes e Maria Lina, que nasceu prematura, com 22 semanas. No Instagram, a cantora chegou a publicar um vídeo, em que aparece abalada e chorando, pedindo pelo fim dos ataques. “Pelo amor de Deus, gente. Eu não aguento maus essa história. Ninguém Aguenta mais. Pelo amor de Deus, parem com isso. Pelo amor de Deus”, disse aos prantos. O vídeo foi apagado em seguida.

Com o tamanho da repercussão e com o forte abalo psicológico de Luísa Sonza, sua equipe lhe afastou das redes sociais por tempo indeterminado, visto que “a cantora recebeu uma série de ofensas, além de imagens brutais que detalhavam coisas que fariam com ela, incluindo também ameaças de tirar a vida de seus familiares”<sup>16</sup>.

Além de Luísa Sonza e Lucas, outra vítima da cultura do cancelamento foi Karol Conka, quando no ano início do ano de 2021 entrou no reality show “Big Brother Brasil”. Durante o desenvolver do programa, a cantora foi acusada de fazer pressão psicológica nos outros participantes, fazendo com que um dos integrantes do reality, Lucas Penteado, desistisse da competição.

A cantora Karol Conka saiu com recorde de rejeição do programa, somando 99,17% dos votos do público. Durante sua participação, ela perdeu seguidores em suas redes sociais, visto que, quando entrou, somava cerca 1,5 milhões de seguidores, tendo aumentado para 1,8 milhões e logo após ser decretada a vilã do programa caiu para 1,2 milhões. Além disso, foi criado o perfil “Rejeição da Karol”, o qual somou mais seguidores do que o próprio perfil da cantora, tendo cerca 2 milhões

<sup>14</sup> VIANNA, Beatriz. Precisamos Falar Sobre o Machismo em forma de “*dislikes*” no Novo Clipe da Luísa Sonza com Vitão. 2020. Purebreak, 2020. Disponível em: <<https://www.purebreak.com.br/noticias/luisa-sonza-e-vitao-entenda-o-machismo-por-tras-dos-dislikes-no-clipe-de-flores/94417>> Acesso em: 20/08/2021.

<sup>15</sup> EQUIPE DE LUÍSA SONZA DECIDE AFASTAR CANTORA DAS REDES SOCIAIS. Marie Claire, 2021. Disponível em:<<https://revistamarieclaire.globo.com/Celebridades/noticia/2021/05/equipe-de-luisa-sonza-decide-afastar-cantora-das-redes-sociais.html>> Acesso em:20/08/2021.

<sup>16</sup> EQUIPE DE LUÍSA SONZA DECIDE AFASTAR CANTORA DAS REDES SOCIAIS. Marie Claire, 2021. Disponível em:<<https://revistamarieclaire.globo.com/Celebridades/noticia/2021/05/equipe-de-luisa-sonza-decide-afastar-cantora-das-redes-sociais.html>> Acesso em:20/08/2021



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

de seguidores<sup>17</sup>. Com isso o filho de Karoline, também passou a sofrer ataques na internet, sendo ele por diversas vezes ameaçados de morte. Após algum tempo depois de sua eliminação a cantora apareceu no Twitter e escreveu “Não apareci muito por aqui, porque entendi que precisava me afastar um pouco das redes e cuidar de mim. Vejo o documentário como uma oportunidade, em tempos de cancelamento, de relembrar que somos muito mais complexos do que um reality show é capaz de mostrar”<sup>18</sup>. Karol, foi vítima de diversas injúrias na internet, a qual foi chamada de “demônio, puta”<sup>19</sup>, assim como sofreu diversas injúrias raciais falando “que ela era suja”<sup>20</sup>.

### ANÁLISE DO ART. 141, §2º, CP

Em razão das condutas praticadas na internet, a partir de uma cultura do cancelamento, podemos perceber o aumento da prática de determinados delitos na internet, inseridos nesse horizonte. Os crimes contra honra fazem parte dos que, hoje, são facilmente praticados dessa forma. Em razão disso, houve recente alteração do artigo 141 do Código Penal<sup>21</sup>, que dispunha sobre hipóteses de aumento de pena em casos específicos e que, agora, passou a integrar as hipóteses do § 2º. Vejamos o artigo na íntegra:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - Contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - Contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – Contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Esse § 2º foi incluído pela Lei n. 13.964/19<sup>22</sup> (Pacote Anticrime), estabelecendo aumento triplicado da pena, nas hipóteses em que crimes contra honra são cometidos ou divulgados em redes sociais da rede mundial de computadores.

O Presidente da República vetou tal parágrafo<sup>23</sup> afirmado existir violação ao princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, isso por existirem crimes considerados mais graves com penas menores a que este parágrafo

<sup>17</sup> SAIBA QUANTOS SEGUIDORES KAROL CONKÁ TINHA ANTES DO ‘BBB 21’. **Jovem pan**, 2021. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/entretenimento/tv-e-cinema/saiba-quantos-seguidores-karol-conka-tinha-antes-do-bbb-21.html>> Acesso em: 20/08/2021.

<sup>18</sup> KAROL CONKÁ VOLTA ÀS REDES APÓS CANCELAMENTOS NO BBB21: “PRECISAVA ME AFASTAR”. **Isto é, Gente**. 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/karol-conka-volta-as-redes-apos-cancelamentos-no-bbb21-precisava-me-afastar> Acesso em: 20/08/2021.

<sup>19</sup> *ibid.*

<sup>20</sup> *ibid.*

<sup>21</sup> BRASIL. [Código Penal]. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

<sup>22</sup>BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.**Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

<sup>23</sup>BRASIL. MENSAGEM Nº 726, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 2019.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

trouxe. Ainda, explicou-se na razão do voto que a legislação já tutela suficientemente esse interesse por meio do inciso terceiro do mesmo artigo 141 do Código Penal, que em síntese, aumenta a pena em um terço quando algum dos crimes contra a honra é cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação<sup>24</sup>. Por fim, ainda argumentou que com a pena máxima se tornando superior a 2 (dois) anos estes crimes passariam a ser de competência das Varas Criminais e não mais dos Juizados Especiais Criminais, tendo que existir a lavratura de Inquérito Policial, o que ensejaria superlotação das delegacias e uma redução na dedicação quanto aos crimes mais graves.

Apesar de toda a argumentação, o Congresso Nacional, no dia 19 de abril 2021, derrubou o voto<sup>25</sup>, com fulcro no artigo 66, § 4º da Constituição Federal<sup>26</sup>, portanto, está em vigor. Alguns Juízes como, por exemplo, o Exmo. Juiz de Direito Diego Moura, titular da 1ª Vara Criminal de Macapá, entende que a razão da derrubada do voto se deu, pois, “A Internet, atualmente, propaga de forma imediata, ampla e permanente, e com efeitos muito além do que era em décadas passadas”<sup>27</sup>.

Com a derrubada do voto, é preciso entender as novas situações que virão a ser fruto da aplicação do parágrafo. Como brevemente exposto pelo Presidente da República o parágrafo trata, em suma, de *novatio legis in peius*, ou seja, de medida mais severa a que era aplicada anteriormente. Portanto, não retroage no tempo, sendo aplicada somente aos delitos cometidos após a entrada em vigor do dispositivo, isto é, somente a partir da derrubada do voto presidencial.

Cuida-se da análise, pormenorizada dos impactos causados em cada tipo de crime contra a honra e, por conseguinte, far-se-á análise global dos dispositivos. Calha mencionar que a análise será feita restritivamente às mudanças, permanecendo as características habituais.

### **Impactos da Aplicabilidade dos Dispositivos: regime inicial de cumprimento da pena, conversão da pena, dosimetria e afins**

O crime de calúnia, tipificado no artigo 138 do Código Penal, dispõe que caluniar alguém é o ato de imputar falsamente fato definido como crime, sendo que sua pena é a de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa<sup>28</sup>. Quando cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores (art. 141, §2º do Código Penal), a pena se eleva ao triplo, ou seja, a pena mínima é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e a máxima é de 6 (seis) anos, note-se que a pena máxima é superior, em seis vezes, a pena cominada ao delito de lesão corporal, tornando-se inclusive inafiançável nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal.

<sup>24</sup> BRASIL. [Código Penal]. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

<sup>25</sup>AGÊNCIA SENADO. Congresso derruba vetos ao pacote anticrime. **Senado Notícias**, Distrito Federal, 19 abril 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

<sup>27</sup>MENESCAL, Aloísio. Juiz Diego Moura fala sobre pena triplica para crimes contra a honra cometidos em redes sociais e adverte: "comentários ofensivos são rastreáveis". **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**. Macapá, 15 jul. 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. [Código Penal]. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

Portanto, a calúnia assim majorada deixou de ser considerada infração penal de menor potencial ofensivo<sup>29</sup> uma vez que a pena máxima passou a ser superior a 2 (dois) anos (artigo 61 da Lei 9.099/95). Portanto, tornou-se incabível a lavratura de Termo Circunstaciado sendo necessária a instauração de Inquérito Policial. Por conseguinte, há influência na alteração de competência do artigo 78, inciso II do Código de Processo Penal, significa dizer que no caso, a competência do julgamento que antes cabia ao procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais passou a ser da Vara Criminal.

No que concerne ao regime inicial de cumprimento da pena, o que antes era de rigor a aplicação do regime aberto, agora, a depender da dosimetria da pena, o regime aplicado poderá ser o semiaberto (artigo 33, § 1º, alínea “b” do Código Penal) caso a pena cominada seja superior a 4 (quatro) anos.

Quanto à conversão da pena em medidas menos severas, possível concluir que não caberá a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) caso cominada pena superior a 4 (quatro) anos ou cometido mediante violência ou grave ameaça<sup>30</sup>. Incabível, ainda, por conseguinte, a aplicação do artigo 44, § 2º do Código Penal no que concerne a substituição por uma pena de multa ou uma restritiva de direitos caso a condenação seja igual ou inferior a 1 (um) ano uma vez que o crime aqui estudado já tem pena mínima superior a 1 (um) ano.

A aplicação do *Sursis* processual também fica prejudicada, uma vez que só aplicada em processo criminal que tenha pena igual ou inferior a um ano. No que tange ao *Sursis* da pena, medida tomada quando inaplicável a restritiva de direitos, vê-se que também, a depender da dosimetria, caso a pena ultrapasse 2 anos, será incabível o benefício.

Por sua vez, o crime de difamação, tipificado no artigo 139 do Código Penal, consiste no ato de *difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação*, sendo a pena imputada para este crime detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Caso cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores (art. 141, §2º do Código Penal), a pena se eleva ao triplo, ou seja, a pena mínima poderá ser de 9 (nove) meses e a máxima de 3 (três) anos. Como a pena máxima também ultrapassou 2 (dois) anos, incabível a lavratura de Termo Circunstaciado e por conseguinte, necessária a instauração de Inquérito Policial e tramitação do feito perante o Juízo comum.

Como a pena máxima é inferior a 4 (quatro) anos, o regime inicial de cumprimento de pena continua sendo o aberto e persiste a possibilidade de substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos. No que diz respeito aos sursis da pena, caso se comine pena superior a 2 (dois) anos, também não será possível a aplicação do instituto, no entanto, pouco é discutida uma vez que o sursis da pena, via de regra, é pouco utilizado pois só aplicado caso não indicada ou incabível a substituição pela privativa de direitos.

---

<sup>29</sup> BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1995.

<sup>30</sup> BACELLAR BARBOSA, Rodrigo Oliveira. O intitulado “pacote anticrime”, a mudança legislativa envolvendo os crimes contra a honra e a teoria da pena. **Migalhas**. 22 abril 2021.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

Por fim, o crime de injúria, disposto no artigo 140 do Código Penal<sup>31</sup>, tem como tipo penal “*injuriar alguém, ofendendo-lhe a integridade e o decoro*” tendo como pena detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa. Quando praticado nas circunstâncias do artigo 141, § 2º do Código Penal, sua pena passa a ter como mínimo 3 (três) meses e máximo 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Como sua pena máxima também é inferior a 4 (quatro) anos o mesmo que foi exposto no que concerne ao crime de difamação cabe ao crime de injúria.

A gravidade encontrada no crime de injúria diz respeito ao crime de injúria racial, que, caso cometido sob as circunstâncias do artigo 141, § 2º passa a ter como pena mínima 3 (três) anos e máxima de 9 (nove) anos e multa. O tipo penal da injúria racial é “*Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência*”.<sup>32</sup> O tratamento torna-se tão mais gravoso que, a depender da dosimetria, o regime inicial de cumprimento de pena pode ser o regime semiaberto ou até, na pior das hipóteses, o fechado.

Frise-se que em caso de cometimento de algum dos crimes contra a honra por meio das redes sociais nas hipóteses dispostas no artigo 141, quais sejam, contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro (art. 141, I, CP) ou contra funcionário público, em razão de suas funções (artigo 141, II, CP), além da mudança do mínimo e o máximo da pena, será aplicada a majorante de  $\frac{1}{3}$ .

Ainda, ressalta-se que, será aplicado o inciso III do artigo 141 quando descabido o enquadramento do artigo 141, § 2º do Código Penal<sup>33</sup>. Isso porque o parágrafo segundo versa estritamente sobre redes sociais<sup>34</sup> e nada dispõe sobre outras plataformas online, ou seja, quando a injúria, difamação ou calúnia ocorrer de forma presencial com várias pessoas ou por meio que facilite sua divulgação a exemplo de jornais, televisores e afins ou outras plataformas online que não as redes sociais, haverá a aplicação do dispositivo.

Em sede de considerações gerais dos crimes contra a honra, importante se faz lembrar que se trata de crimes de iniciativa privada,<sup>35</sup> ou seja, dependem do oferecimento da queixa-crime pelo ofendido ou por aquele que o represente, conforme leciona o artigo 38 do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>36</sup>. Caso a queixa não seja oferecida no prazo de 6 (seis) meses (contados do conhecimento do fato) o direito do ofendido decaí, decaindo seu direito de representação contra o autor do fato.

Além disso, outra consideração pertinente a se fazer diz respeito à prescrição. Caso oferecida a queixa-crime dentro do prazo, e caso ainda o crime seja cometido na hipótese de incidência do artigo 141, § 2º do Código Penal, em razão do aumento do patamar máximo da pena, por conseguinte, existe o aumento no prazo

<sup>31</sup> BRASIL. [Código Penal]. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

<sup>32</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**, vol.1, 4ª ed. Rio de Janeiro, Rev. atual e ampla, 2011. p. 558 *et seq.*

<sup>33</sup> ESTEVES, Andre. Aumento de pena pelo triplo no caso de crime contra a honra cometido ou divulgado por meio de rede social. 24 abril 2021.

<sup>34</sup> SANTOS CABETTE, Eduardo Luiz. Novo aumento de pena nos crimes contra a honra. **Meu Site Jurídico**, ed. juspodivm 9 jul. 2021.

<sup>35</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8. ed. **Rev. ampl. e atual.** Salvador, Ed. JusPodivm, 2020. p. 345 *et seq.*

<sup>36</sup> BRASIL. [Código de Processo Penal]. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 1941.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

prescricional, ou seja, os crimes, a depender da dosimetria e nesta hipótese, demorarão mais tempo para prescrever<sup>37</sup>.

Por fim, ressaltamos que o devido aumento só acontece caso o autor do fato o cometa em rede social ou o divulgue por meio desta. Caso o autor do fato o cometa fora das redes e um terceiro, sem o conhecimento do autor o divulgue, o autor responderá tão somente pelo crime contra a honra cometido e sua respectiva pena e o terceiro, por sua vez, responderá pelo parágrafo segundo<sup>38</sup>.

Todavia, essas não são as únicas implicações da mudança legislativa, pois o cometimento de delitos por meio da *internet* requer outros meios de investigação e colheita de provas, que não os tradicionalmente realizados para crimes cometidos fora do ambiente virtual.

### MÉTODOS INVESTIGATIVOS

A investigação se inicia, via de regram com o inquérito, visto que ele é um “conjunto de medidas que a autoridade policial realiza a fim de, coletar informações sobre a autoria e materialidade do fato”<sup>39</sup>. Dentro desse instrumento existem técnicas específicas para a investigação de cada crime, e nos crimes contra honra em relação ao meio virtual também existem algumas ferramentas que são utilizadas, porém, podemos afirmar que “os métodos utilizados na ciência forense nos crimes físicos são os mesmos métodos adotados nos crimes virtuais”. Tais métodos consistem na aquisição, preservação, análise e apresentação de evidência<sup>40</sup>.

Com a crescente desses crimes, as autoridades policiais responsáveis vêm sofrendo grandes complicações, por conta da falta de instrumentos de investigação adequados. Porém cada vez vem se buscando melhorias para que o desempenho dos responsáveis pelo processo investigatório melhore

Todavia, em que pese os desafios enfrentados pela polícia investigativa, muitas soluções estão sendo procuradas, como a criação de leis específicas e uma melhor capacitação dos agentes responsáveis pela persecução penal, a fim de acompanhar o crescente desenvolvimento da tecnologia e o consequente surgimento de novas ameaças virtuais<sup>41</sup>

A partir disso temos como principal fonte para encontrar o autor dos fatos a perícia técnica que deve ser realizada por um profissional que esteja apto a entender e verificar cada detalhe do que será analisado, visto que qualquer pequeno erro, pode levar a criação de provas ilícitas. Essa perícia, nos casos em comento, é denominada

---

<sup>37</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**, vol.1, 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Rev. atual e ampla, 2011. p. 626, *et seq.*

<sup>38</sup> SANTOS CABETTE, *op. cit, loc. cit.*

<sup>39</sup> SANTANA, R. D. **Sistemas de Provas nos Crimes Virtuais: Os desafios da instrução probatória em ações penais relativas aos crimes virtuais no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019, pag. 65.

<sup>40</sup> SANTANA, R. D. **Sistemas de Provas nos Crimes Virtuais: Os desafios da instrução probatória em ações penais relativas aos crimes virtuais no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019, pág. 64.

<sup>41</sup> AZEVEDO, S. L; CARDOSO, M. T. **Crimes Cibernéticos: Evolução e Dificuldades na Colheita de Elementos de Autoria Delitiva**. 2021. Artigo científico (Graduação de Direito) – Uma Bom Despacho Faculdade de Direito, Bom Despacho, 2021. Pag. 14



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

computação forense<sup>42</sup>. Trata-se de forma da investigação mais utilizada, visto que é uma das únicas formas de se chegar ao autor do crime, porém é necessário que dentro do processo investigativo realizado pela polícia investigativa haja um profissional capacitado para dar validade aos fatos que serão captados a partir da perícia, dessa forma “a respeito da investigação policial e elaboração do laudo pericial, a capacitação do investigador ou perito está diretamente associada ao sucesso ou não das provas produzidas”<sup>43</sup>.

A perícia busca o autor a partir do rastreamento do IP do computador utilizado para cometer o crime. O IP é a numeração que cada computador ou aparelho telefônico possui para que seja possível seu rastreamento. Porém não é a maneira mais eficaz, mas é a única forma relacionada ao direito que colabora para a punir o autor dos fatos e fazer com que haja uma diminuição significativa de crimes que são cometidos por meios virtuais<sup>44</sup>.

### MEIOS DE PROVAS

Os meios de provar o ocorrido se dão justamente no veículo que foi utilizado para a prática do delito, ou seja: nas redes sociais. A Lei nº 12.965/14<sup>45</sup> estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, sendo que nela existem artifícios que permitem o Judiciário, além de possivelmente alcançar a autoria e a materialidade delitiva<sup>46</sup>, fazer com que o conteúdo ofensivo seja retirado das redes.

A seção II da supracitada Lei dispõe sobre a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, deixando claro que, em que pese seja dever dos provedores das redes sociais na internet preservarem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos que dela usufruem, caso haja ordem judicial, serão obrigados a fornecer esses registros para contribuir com a segurança pública.

O artigo 22 da Lei traz a forma de requerer essas provas e registros no processo, determinando que, a parte interessada neste conjunto probatório deve fazê-lo em autos autônomos ou por meio incidental.

Registre-se que para o requerimento probatório deve ser observada a Lei 9.296/96<sup>47</sup> que, por sua vez, regulamenta a investigação e o processo. Nesse sentido<sup>48</sup>:

<sup>42</sup> DIAS, A, B, C. **Crimes Virtuais: As inovações jurídicas decorrentes da evolução tecnológica que atingem a produção de provas no processo penal.** 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2015, pag 33.

<sup>43</sup> Ibid, pag. 34.

<sup>44</sup> AZEVEDO, S. L; CARDOSO, M. T. **Crimes Cibernéticos: Evolução e Dificuldades na Colheita de Elementos de Autoria Delitiva.** 2021. Artigo científico (Graduação de Direito) – Uma Bom Despacho Faculdade de Direito, Bom Despacho, 2021, pag 19.

<sup>45</sup> BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 abril 2014.

<sup>46</sup> SILVA. Felipe Marques. **Direito Digital e o Julgamento dos Crimes contra a Honra no Âmbito das Redes Sociais.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. p.40.

<sup>47</sup> BRASIL. LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. . **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jul. 1996.

<sup>48</sup> SILVA, op. cit, p. 41.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

[...] o magistrado deve observar a Lei 9.296/96 que estabelece limites à investigação e processos dessa natureza, proibindo a determinação se houver “não houver indícios razoáveis da autoria ou participação do usuário em infração penal” ou se “prova puder ser feita por outros meios disponíveis ou se o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.” (FREITAS, GIACCHETTA, MENEGUETTI. 2014, p. 1 *apud* SILVA, 2021, p. 41.)<sup>49</sup>

Calha mencionar que antes mesmo da entrada em vigor da Lei que dispõe sobre o uso da internet no Brasil (Lei 12.965/14) o Superior Tribunal de Justiça já vinha firmando entendimento no sentido de que a vítima de crime contra a honra, praticado em rede social, possui pleno direito ao acesso aos registros e aos dados pessoais do agressor<sup>50</sup>. Veja-se o seguinte julgado que negou provimento à apelação que requeria pelo não fornecimento da identificação do autor do delito, mediante obrigação de não fazer:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IDENTIFICAÇÃO DE REMETENTE DE CORREIO ELETRÔNICO DIFAMATÓRIO E CANCELAMENTO DA RESPECTIVA CONTA. Aquele que é ofendido em mensagem eletrônica anônima, para preservar direitos personalíssimos, pode ter acesso aos dados de identificação de quem a emitiu. Correspondência que, em tese, constitui prática ilegal e por seu caráter anônimo, não se encontra protegida por qualquer espécie de sigilo. Nos termos do art. 39, VIII do CODECON, os provedores e demais fornecedores de serviços de Internet, para manterem seus procedimentos operacionais em consonância com as diretrizes atualmente estabelecidas para o setor, devem seguir as recomendações do Comitê Gestor da Internet do Brasil. Até que seja sancionada Lei que disponha sobre o registro e armazenamento dos dados de conexão dos usuários, a recomendação do CGI é de que os provedores de acesso mantenham, por um prazo mínimo de três anos, registros das conexões realizadas por seus equipamentos, contendo a identificação do endereço IP, data e hora de início e término da conexão e origem da chamada. No mesmo sentido a NBR 17799:2005. Recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. (0010244-97.2011.8.19.0001 – APELACAO -DES. JORGE LUIZ HABIB – Julgamento: 27/02/2014 – DECIMA OITAVA CÂMARA CIVEL)<sup>51</sup>.

Dessa forma, de rigor é o entendimento de que com o desenvolvimento na internet, os tribunais e os aparatos judiciais como um todo têm admitido e criado ferramentas para a apuração devida das condutas e da autoria delitiva e, mister é a análise dos instrumentos que possuímos, dos resultados que estes podem produzir e, também, de sua devida eficácia.

### Prova da Autoria: Perícia

Os delitos ocorridos nas redes sociais e no meio virtual são, geralmente, aqueles que se custa encontrar seus autores. Isso porque é difícil encontrar os dados

<sup>49</sup> MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. **Marco Civil da Internet põe fim a lacunas na legislação**. Abril de 2014. Disponível na internet: Acesso em: 01 março de 2021.

<sup>50</sup> BASILIO SOARES, Samuel Silva. **Os Crimes Contra Honra nas Perspectiva do Ambiente Virtual**. Semana Acadêmica. p. 13.

<sup>51</sup> Superior Tribunal de Justiça. Apelação 0010244-97.2011.8.19.0001 –DES. JORGE LUIZ HABIB – Julgamento: 27/02/2014 – DECIMA OITAVA CÂMARA CIVEL.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

dessas pessoas e, geralmente, elas costumam se utilizar do anonimato para cometê-los, criando perfis fakes onde os indivíduos podem inventar uma identidade.

Contudo, por meio da perícia, é possível identificar o aparelho em específico que foi utilizado como meio de produção do crime, o que pode levar a autoria delitiva. Nesse sentido:

[...]existem métodos de chegar ao autor do delito. Cada aparelho eletrônico com acesso a internet tem uma identidade própria conhecida como IP (Internet Protocol) ou protocolo de internet, essa identificação são sequências compostas de números, formando assim um endereço, que é atribuído individualmente tal quanto uma digital humana, não existindo nenhuma outra igual [...]<sup>52</sup>

O processo de descoberta da autoria pode encontrar caminhos problemáticos. Isso porque existem alguns artifícios que podem ser utilizados pelos cibercriminosos como por exemplo, a utilização de um IP de um servidor hospedeiro, utilizar sistemas de inibição da identificação ou, ainda, utilizar um computador que não seja o dele, pois, o IP identifica a máquina e não a pessoa criminosa<sup>53</sup>. Uma possível solução efetiva para a identificação do autor da conduta foi trazida pela obra “Direito Digital” de Patrícia Peck Pinheiro, onde ela explica que a biometria nos dispositivos faz o uso de características fisiológicas capazes de identificar o autor por meio da impressão digital ou reconhecimento facial.

### Prova da Materialidade

A prova digital, por conta de sua natureza, é uma prova instável que pode sofrer mutações sendo que, a depender do nível da mutação, pode acabar perdendo suas características e consequentemente, pode levar a perda da força probatória<sup>54</sup>. Por toda essa instabilidade, a produção de prova antecipada quando se trata de cibercrime, é muito bem-vinda, haja vista o fato de que a prova corre o risco de não se manter sólida levando à impossibilidade de ser reproduzida em juízo. Ressalta-se que, ainda que antecipada, deve estar sujeita a possibilidade de defesa, do contraditório e da jurisdicionalidade<sup>55</sup>.

A perícia em si também é um meio de prova muito efetivo para apurar a materialidade nesses crimes, pois procede na análise do dispositivo que foi utilizado para praticar o delito, podendo se chegar à autoria como visto acima (por meio do IP) e às difamações, injúrias e/ou calúnias em si, que nele estão<sup>56</sup>.

Além disso, para provar que a conduta existiu, a pessoa lesada que, por exemplo, recebeu uma mensagem anônima com conteúdo difamatório, injurioso ou calunioso, deve levar a prova ao cartório e produzir uma ata notarial do conteúdo ofensivo para que assim ele possua a devida validade. As atas notariais são hábeis a

<sup>52</sup> SANTANA, Denayde Rodrigues de. **Sistema de Provas nos Crimes Virtuais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019 p. 61.

<sup>53</sup> SANTANA, Denayde Rodrigues de. **Sistema de Provas nos Crimes Virtuais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019. p. 62.

<sup>54</sup> *ibid*, p. 60.

<sup>55</sup> *ibid, loc cit.*

<sup>56</sup> ASSIS COELHO, Ana Carolina. **Crimes Virtuais: análise da prova**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2008, p. 39.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

fazer prova de fatos ocorridos pois é um documento escrito pelo tabelião e, consequentemente constitui fé pública<sup>57</sup>.

Portanto, a ata notarial se mostra eficaz e imprescindível, uma vez que o *print screen* da tela não possui força de prova. Inclusive, recentemente, por unanimidade, a 6ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça aplicou entendimento nesse sentido<sup>58</sup>, afirmando em síntese, que o *print screen* da tela, no WhatsApp Web (um dos meios mais utilizados para a prática dos cibercrimes) deve ser considerado prova ilícita<sup>59</sup> porque a ferramenta permite a exclusão de mensagens antigas ou recentes. Caso haja ata notarial, ainda que as conversas, as imagens ou os vídeos, enfim, todo o conteúdo seja apagado depois da realização da ata, ele ainda será considerado prova.

### CONCLUSÃO

As redes sociais tomaram grandes proporções durante o século XXI, sendo assim, tornou-se mais fácil a comunicação entre os seres humanos. Essa aproximação fez com que as redes sociais, as quais são vistas como meios de comunicação, crescessem e virassem uma grande rede de compartilhamento de vidas pessoais e profissionais.

Com o aumento de compartilhamentos relacionados com a vida das pessoas a internet acabou se tornando uma grande Tribunal, visto que, com a aproximação, os usuários passaram a “cuidar” de cada detalhe dos indivíduos que acabam compartilhando suas vidas na internet. Os grandes julgadores que formam este tribunal passaram a julgar e por diversas vezes ofender aqueles que estão expondo suas vidas. Essas ofensas possuem força na internet, gerando problemas irreversíveis àqueles que estão sendo ofendidos, visto que quando uma ofensa é feita dentro do meio digital acaba recebendo o triplo da força que teria se praticada pessoalmente, pois com ela acaba se firmando um efeito manada.

Vendo essa situação, o legislador brasileiro implementou o parágrafo 2º, no art.141 do Código Penal, o qual expõe que os crimes contra honra cometidos no meio digital serão penalizados com o triplo da pena.

A nova alteração é de grande relevância social, visto que os crimes cibernéticos tendem apenas a crescer. Porém, ao ser analisado os meios de prova e o procedimento das investigações, foi possível concluir que o Judiciário brasileiro não possui suporte o suficiente para que essa modalidade de crime seja investigada e julgada de uma forma eficaz.

Os meios utilizados para o procedimento investigatório são arcaicos e insuficientes, pois para que haja uma perícia com resultados satisfatórios é necessário a especialização dos agentes responsáveis pelo processo e um método investigativo mais avançado para que seja possível a identificação da autoria e da materialidade de forma precisa, mantendo-se a cadeia de custódia, pois com a forma atual apenas consegue-se chegar a um resultado de numeração de IP, sendo difícil a apuração da autoria de forma eficaz.

<sup>57</sup>GAIGER FERRERIA, Paulo Roberto. 26º Tabelionato de Notas. Ata Notarial. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/conheca-o-tabelionato>.

<sup>58</sup>CONSULTOR JURÍDICO. Print de conversa pelo WhatsApp Web não é prova válida, reafirma STJ. Revista Consultor Jurídico, 9 de março de 2021.

<sup>59</sup>Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 4011613-76.2018.8.24.0000 SC 2018/0153349-8 Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 27/11/2018. Sexta Turma.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

Com isso, a pesquisa concluiu que em que pese o dispositivo venha para dar respaldo e proteção às vítimas de um crime em potencial de crescimento, a legislação por si só não demonstra garantia protetiva. Isso porque, para dar a devida proteção necessária, se faz necessário o desenvolvimento do aparato como um todo e, ainda, nesse caso em específico, por se tratar de ação penal privada, necessita da contratação de advogado para apresentar queixa-crime.

Dessa forma, o cancelamento afeta a vida de milhares brasileiros, principalmente aqueles que têm nas redes sociais sua vida exposta diariamente. Essas pessoas, denominadas influencers, sofrem ataques à sua honra dentro de seus posts, no qual outros deferem injúrias e difamações a eles, passando a desenvolver doenças psicológicas e, por muitas vezes, chegando a cometer suicídio. Assim o legislador brasileiro acrescentou ao Código Penal a alteração na pena dos crimes contra honra, quando cometidos no meio cibernetico, visto que com essa modificação visou diminuir a prática dessa modalidade de crime. Porém é explícito que apenas um maior rigor penal não é suficiente para que seja possível tratar esse fenômeno, pois o contexto do cancelamento não resumisse apenas ao teor penal, mas sim a critérios, sociais e psicológicos dos usuários das mídias digitais.

### REFERÊNCIAS

[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira). Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 ago. 2021.

26º Tabelionato de Notas - Paulo Roberto Gaiger Ferreira. Ata Notarial. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/servicos/ata-notarial> Acesso em: 28 ago. 2021.

AGÊNCIA SENADO. Congresso derruba vetos ao pacote anticrime. **Senado Notícias**, Distrito Federal, 19 abril 2021. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/congresso-derruba-vetos-ao-pacote-anticrime>. Acesso em: 17 ago. 2021.

ANJOS, J; MARBACK, F, H. Cultura do Cancelamento, Gabriela Pugliesi e a Festa “Foda-se a Vida”. **XVII Enecult Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, Salvador, julho 2021.

APÓS MORTE DO FILHO, CANTORA WALKYRIA FAZ ALERTA: “VIGIEM. A INTERNET ESTÁ DOENTE”. **G1 Rio Grande do Norte**, 2021. Disponível em:<<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghtml>> Acesso em: 20/08/2021.

ASSIS COELHO, Ana Carolina. **Crimes Virtuais: análise da prova**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2008, p. 39.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

AZEVEDO, S. L; CARDOSO, M. T. **Crimes Cibernéticos: Evolução e Dificuldades na Colheita de Elementos de Autoria Delitiva.** 2021. Artigo científico (Graduação de Direito) – Uma Bom Despacho Faculdade de Direito, Bom Despacho, 2021.

BACELLAR BARBOSA, Rodrigo Oliveira. O intitulado “pacote anticrime”, a mudança legislativa envolvendo os crimes contra a honra e a teoria da pena. **Migalhas.** 22 abril 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344195/pacote-anticrime-mudanca-envolvendo-crime-contra-honra-teoria-da-pena>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BASILIO SOARES, Samuel Silva. **Os Crimes Contra Honra nas Perspectiva do Ambiente Virtual.** Semana Acadêmica. Disponível em:  
[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_-\\_dos\\_crimes\\_virtuais\\_-\\_ambito\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_dos_crimes_virtuais_-_ambito_0.pdf). Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. [Código Penal]. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 17 ago. 2021.

CAMILLOTO, B; URASHIMA, P. Liberdade de Expressão, Democracia e Cultura do Cancelamento. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v.7, n.2, jul./dez. 2020.

CASTRO, F. Ana. Confira as Celebridades que Foram Canceladas em 2020. **Metrópoles**, 2020. Disponível em:  
<https://www.metropoles.com/entretenimento/confira-as-celebridades-que-foram-canceladas-em-2020>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CHIARI, B. et al. A Cultura do Cancelamento, seus Efeitos Sociais Negativos e Injustiças. Revolução na Ciência, Toledo, v.16, n.16, setembro 2020. 2 HOESCHER, Laura Zorzo. As variáveis preditoras da cultura do cancelamento nas redes sociais. 2020. 67 f. Monografia (Bacharel em Publicidade e Propaganda). Curso de Publicidade e Propaganda. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2020, pag. 11.

CONSULTOR JURÍDICO. Print de conversa pelo WhatsApp Web não é prova válida, reafirma STJ. Revista **Consultor Jurídico**, 9 de março de 2021. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2021-mar-09/print-conversa-whatsapp-web-nao-prova-valida-reafirma-stj>. Acesso em: 30 ago. 2021.

DIAS, A, B, C. **Crimes Virtuais: As inovações jurídicas decorrentes da evolução tecnológica que atingem a produção de provas no processo penal.** 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências jurídicas e Sociais, Brasília, 2015.

DURKHEIM, Émile. O Suicídio: estudo de sociologia; prefácio Carlo Henrique Cardim; tradução Monica Stahel. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: **Editora WMF Martins Fontes**, 2011. - Biblioteca do pensamento.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

EQUIPE DE LUÍSA SONZA DECIDE AFASTAR CANTORA DAS REDES SOCIAIS.

**Marie Claire**, 2021. Disponível em:

<https://revistamarieclaire.globo.com/Celebridades/noticia/2021/05/equipe-de-luisa-sonza-decide-afastar-cantora-das-redes-sociais.html>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ESTEVES, Andre. Aumento de pena pelo triplo no caso de crime contra a honra cometido ou divulgado por meio de rede social. 24 abril 2021. Disponível em:

<https://professorandreesteves.com/2021/04/24/aumento-de-pena-pelo-triplo-no-caso-de-crime-contra-a-honra-cometido-ou-divulgado-por-meio-de-rede-social/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

GONÇALVES, L; DUARTE, A. L. O Homem Social nas Redes Sociais: um estudo de caso sobre a cultura do cancelamento. **43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, virtual, dezembro de 2020.

HOESCHER, Laura Zorzo. As variáveis preditoras da cultura do cancelamento nas redes sociais. 2020. 67 f. Monografia (Bacharel em Publicidade e Propaganda). Curso de Publicidade e Propaganda. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2020.

KAROL CONKÁ VOLTA ÀS REDES APÓS CANCELAMENTOS NO BBB21:

“PRECISAVA ME AFASTAR”. **Isto é, Gente**. 2021. Disponível em:

<https://istoe.com.br/karol-conka-volta-as-redes-apos-cancelamentos-no-bbb21-precisava-me-afastar> Acesso em: 20 ago. 2021.

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 abril 2014. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 28 ago. 2021.

Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm) Acesso em: 17 ago. 2021.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 18 ago. 2021.

Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. . **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jul. 1996. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 26 ago. 2021.

LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8. ed. **Rev. ampl. e atual.** Salvador, Ed. JusPodivm, 2020.



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**, vol.1, 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Rev. atual e ampla, 2011.

MELO, C. P. M.T; VASQUES, G. E. Cultura do Cancelamento: primeiras aproximações. **Etcétera Revista Del Área de Ciencias Sociales Del Ciffyh**, Córdoba, n.8, maio 2021.

MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. **Marco Civil da Internet põe fim a lacunas na legislação**. Abril de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-internet-poe-fim-lacunas-existentes-legislacao>. Acesso em: ago. 2021.

MENESCAL, Aloísio. Juiz Diego Moura fala sobre pena triplica para crimes contra a honra cometidos em redes sociais e adverte: "comentários ofensivos são rastreáveis". **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**. Macapá, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/12258-juiz-diego-moura-fala-sobre-pena-triplicada-para-crimes-contra-a-honra-cometidos-em-redes-sociais-e-adverte-%E2%80%9Ccomment%C3%A1rios-ofensivos-s%C3%A3o-rastre%C3%A1veis%E2%80%9D-%20.html>. Acesso em: 18 ago. 2021.

Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm) Acesso em: 17 ago. 2021.

SAIBA QUANTOS SEGUIDORES KAROL CONKÁ TINHA ANTES DO 'BBB 21'. **Jovem pan**, 2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/entretenimento/tv-e-cinema/saiba-quantos-seguidores-karol-conka-tinha-antes-do-bbb-21.html>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SANTANA, Denayde Rodrigues de. **Sistema de Provas nos Crimes Virtuais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1087/864>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SANTANA, R. D. **Sistemas de Provas nos Crimes Virtuais: Os desafios da instrução probatória em ações penais relativas aos crimes virtuais no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

SANTOS CABETTE. Eduardo Luiz. Novo aumento de pena nos crimes contra a honra. **Meu Site Jurídico**, ed. juspodivm 9 jul. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/09/novo-aumento-de-pena-nos-crimes-contra-honra/>. Acesso em: 18 go. 2021.

SILVA. Felipe Marques. **Direito Digital e o Julgamento dos Crimes contra a Honra no Âmbito das Redes Sociais**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em:



## XII SIMPÓSIO JURÍDICO dos Campos Gerais

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1742/1/FELIPE%20MARQUES%20SILVA.pdf> Acesso em: 25 ago. 2021.

**Superior Tribunal de Justiça.** Apelação 0010244-97.2011.8.19.0001 –DES. JORGE LUIZ HABIB – Julgamento: 27/02/2014 – DECIMA OITAVA CÂMARA CIVEL.

**Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 4011613-76.2018.8.24.0000 SC 2018/0153349-8 Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 27/11/2018. Sexta Turma.

VIANNA, Beatriz. Precisamos Falar Sobre o Machismo em forma de “dislikes” no Novo Clipe da Luísa Sonza com Vitão. 2020. **Purebreak**, 2020. Disponível em: <https://www.purebreak.com.br/noticias/luisa-sonza-e-vitao-entenda-o-machismo-por-tras-dos-dislikes-no-clipe-de-flores/94417>. Acesso em: 20 ago. 2021.